



PROCESSO : 16.760-6/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
RESPONSÁVEL : JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.734/2014

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**, com vistas à reforma do Julgamento Singular de nº 735/LCP/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 351, de 31/03/2014.

A decisão proferida deu-se no sentido da **procedência da Representação Interna e aplicação de multa no valor total de 36 UPFs/MT**, face ao descumprimento do prazo de envio dos documentos e informações de remessa obrigatória, referentes ao 1º quadrimestre de 2013.



Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o gestor municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, interpôs recurso de Agravo, nos termos do artigo 270, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Em síntese, quanto aos Informes Físicos Quadrimestrais Das Organizações Municipais – 3º Quadrimestre (item 3), Carga Mensal de Dezembro (item 5), Carga Inicial (item 7) e Contas Anuais de Governo Municipal (item 8), o agravante admitiu os envios irregulares, contudo argumentou que as informações supramencionadas, necessárias para a geração e envio para o Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, não constavam no arquivo da Prefeitura por culpa do ex-gestor, Sr. Joemil José Balduino de Araújo, já que só foram disponibilizadas no mês de abril, durante o exercício de 2013, em tempo não hábil, o que acarretou o atraso.

Quanto ao Recadastramento Anual de Jurisdicionado (item 4) e Contas Anuais de Governo de 2012 (item 8), o agravante pugnou pela exclusão da multa de 20 UPF's, aplicada em relação ao envio intempestivo dos informes de remessa anual, aduzindo que não restou clara a individualização da multa quanto aos referidos itens.

Requeru ainda o saneamento da irregularidade referente ao atraso em 01 (um) dia no envio das Contas Anuais de Governo de 2012 (item 8), sob o argumento de que é entendimento consolidado que o envio das informações através do APLIC, possuem tolerância de até 05 (cinco) dias.

Já em relação à Abertura do Pregão Presencial nº 004/2013 em 21/02/2013 (item 6), o agravante argumentou que o atraso ocorreu por conta de motivos administrativos e operacionais, tais como a inexperiência dos servidores para operacionalizar o sistema de informática instalado recentemente na Prefeitura, destacando que o atraso limitou-se apenas a dois dias, bem como, reivindicou a aplicação do entendimento de que o envio das informações por meio do Sistema APLIC, possui tolerância de até 05 (cinco) dias.



Por fim, o agravante apontou que fora penalizado por duas vezes quanto aos assuntos de remessa quadrimestral, configurando o fenômeno *bis in idem*.

Assim, pugna o recorrente pela reforma da decisão agravada, para afastar a penalidade imposta ou, subsidiariamente, atendendo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, reduzir a multa aplicada.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator que apreciou os requisitos de admissibilidade e recebeu o Recurso de Agravado, determinando a remessa dos autos à equipe técnica para análise de mérito do recurso, em consonância com o §3º do art. 275 do Regimento Interno.

Após análise dos argumentos apresentados nas razões do recurso, a SECEX competente confeccionou relatório técnico, em que concluiu pelo parcial provimento do recurso interposto.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre apontar que o agravo é recurso apto a atacar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, restando presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, nos moldes do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.



II.2. MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

No caso dos autos, coaduna-se com o entendimento apresentado pela equipe técnica, em que manifestou-se pelo parcial provimento da decisão singular, mantendo-se a responsabilidade do gestor municipal pela inadimplência no envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, contudo reduzindo 6 UPF's do total da multa aplicada.

Com efeito, em que pese a alegação do responsável no sentido de responsabilizar o ex-gestor pelo encaminhamento com atraso das informações decorrentes da gestão anterior, verifica-se que as informações referentes aos Informes Físicos Quadrimestrais Das Organizações Municipais – 3º Quadrimestre (item 3), Carga Mensal de Dezembro (item 5) e Contas Anuais de Governo Municipal (item 8), tiveram seus prazos de envios vencidos durante o mandato do atual gestor municipal, permanecendo, portanto, a sua responsabilidade.

No tocante à Carga Inicial (item 7), o gestor apesar da faculdade que detinha, de previamente informar ao Relator das Contas acerca das dificuldades encontradas, em nenhum momento solicitou a dilação de prazo para a realização do envio ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que torna tal irregularidade insanável.

Quanto à multa de 20 UPF's, aplicada em relação ao Recadastramento Anual de Jurisdicionado (item 4) e Contas Anuais de Governo Municipal (item 8),



verifica-se que foi devidamente individualizada, haja vista que a r. Decisão singular especificou que tal sanção referiu-se aos assuntos de remessa anual, quais sejam, os itens 4 e 8.

Em relação à Abertura do Pregão Presencial nº 004/2013 em 21/02/2013 (item 6), permanece a irregularidade uma vez que os argumentos expendidos pelo gestor, em relação à inexperiência dos servidores em operacionalizar o sistema de informática, não são suficientes o bastante para saná-la.

No entanto, verifica-se que assiste razão ao agravante referente à alegação de dupla penalização em 6 UPF's quanto aos assuntos de remessa quadrimestral, pelo que a multa deve ser corrigida, reduzindo-se 6 UPF's do montante final, totalizando a multa aplicada em 30 UPF's.

No que se refere à tolerância de até 05 (dias) para o envio dos documentos pelo Sistema APLIC, arguida pelo agravante quanto às Contas Anuais de Governo de 2012 (item 8) e à Abertura do Pregão Presencial nº 004/2013 em 21/02/2013 (item 6), cumpre esclarecer que não se trata de entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, tendo em vista que a decisão agravada está em consonância com o art. 289, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal que prevê a aplicação de multa por inadimplência na remessa de documentos a que está obrigado por determinação legal ao Tribunal.

Cabe destacar que não há hipótese de dispensa da penalidade para tais casos expressos no Regimento Interno do TCE/MT.

Insta ressaltar, que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, imperiosa a manutenção da decisão agravada quanto à responsabilização do gestor, Sr. João Antônio da Silva Balbino, aplicando-se somente a redução de 6 UPF's, no que tange à penalidade aplicada, pela constatação de dupla penalização.



Dessa forma, este *Parquet* de Contas, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do Agravo interposto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do recurso de agravo, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, II, e 273, do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pelo **parcial provimento do recurso de agravo interposto**, no sentido de corrigir a multa de 36 UPF's imposta no Julgamento Singular nº 735/LCP/2014, reduzindo-se 6 UPF's, aplicando-se **a multa no valor de 30 UPFs/MT ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, gestor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.**

c) pela manutenção dos demais termos do Julgamento Singular nº 735/LCP/2014.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012